



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão de Seleção Edital de Chamamento Público Nº 01/2021 - Port. n.º 12/2021

Resposta - SEDES/GAB/CSECP-PORT12-2021

RESPOSTA DE RECURSO AO JULGAMENTO DE PROPOSTA APRESENTADA NA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEDES Nº 01/2021

Em cumprimento ao disposto cláusula 6.1.3 a 6.2 c/c 12.1, alínea “a” do Edital de Chamamento Público SEDES nº 01/2021 (59708790), trata o presente de resposta da Comissão de Seleção do referido Edital ao Recurso apresentado pela Organização da Sociedade Civil, **Ser Especial – Associação Assistencial de Integração ao Trabalho**, CNPJ 05.446.196/0001-66, no dia 08 de junho de 2021, conforme o Documento SEI (63686186), ao resultado provisório de classificação publicado no dia 02/06/2021, o qual a recorrente classificou-se em 4º lugar.

Para tanto, questiona em síntese a metodologia utilizada na aferição dos critérios de julgamento, mas especificamente o critério contido no item 2 da cláusula 2.3 do Anexo III do Edital, o qual afere a capacidade técnica das entidades participantes, requerendo em seus pedidos o seguinte:

“1. Que seja reconhecida a admissibilidade do presente recurso, SENDO CONHECIDO E JULGADO EM SEU MÉRITO, por esta Comissão de Seleção, e;

2. Pelo quanto argumentado na preliminar apresentada, bem como em todo o texto deste recurso, requer O DEFERIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE, com a consequente pontuação no quesito 2, do anexo III do Edital, PROCEDENDO SUA RECLASSIFICAÇÃO, com a reforma da decisão administrativa que classificou preliminarmente a RECORRENTE como segunda colocada”.

Interposto o recurso, o mesmo se processará em conformidade com a cláusula 6.1.3 a 6.2 c/c 12.1, alínea “a” do Edital:

6.1.3. Fase recursal quanto ao resultado provisório de classificação das propostas será de 5 (cinco) dias após a divulgação do resultado provisório.

6.1.4. Não existindo recursos a serem analisados, será efetuada a divulgação do resultado definitivo da classificação das propostas.

6.1.5. Divulgação do julgamento dos recursos e do resultado definitivo da classificação das propostas, no prazo de até 5 dias após o encerramento da fase de recursos.

6.1.6. Caso seja dado provimento ao recurso interposto, com a consequente alteração da classificação das propostas, os participantes preteridos demonstrando interesse de agir, poderão interpor recurso contra ato da Comissão de Seleção em 5 (cinco) dias, com a consequente decisão final da Administração, em, também, 5 (cinco) dias.

6.2. Recursos intempestivos não serão recebidos e processados pela Administração.

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) resultado provisório da classificação das propostas; ou

É o brevíssimo relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 02/06/2021 (63146159), contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se as 23h59min do dia 08/06/2021.

Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 08/06/2021 às 16h50min, através do e-mail institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br, sendo, portanto, tempestivo.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Capacidade Técnica para Entidades Paraestatais

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 01/2021, buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo “o *domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”. Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

Neste sentido, estabeleceu-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a experiência da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Sabe-se atualmente, que grandes são os prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente as parcerias firmadas, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente exigência, uma segurança mínima que permita selecionar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Assim, consignou-se no Edital o seguinte critério de julgamento:

2 - **Apresentação** de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução do objeto.

Quesito 2: As organizações da sociedade civil **poderão apresentar** Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta parceria, de forma satisfatória. Escalonado da seguinte maneira:

- Acima de 3 anos de experiência – 2 pontos;
- De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência – 1,5 pontos;
- Abaixo de 2 anos de experiência – 1 ponto;
- Sem comprovação de experiência – sem pontuação

(Critério não eliminatório)

Poderá a Administração Pública diligenciar junto a pessoa jurídica emissora, a fim de certificar a veracidade e abrangência do referido atestado.

Entende-se por similar os serviços que são prestados em mesmo nível de complexidade com os que ora se disponibiliza, não necessitando ser igual.

Desta forma, denota-se que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste quesito deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade ou documentos similares que comprovassem a sua operacionalidade técnica na execução do serviço pretendido. Ou seja, deveria carrear junto a Proposta toda a documentação comprobatória de sua experiência.

Ocorre que a recorrente afirma possuir tal documentação, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta**, ou mesmo por outro meio, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

De outro modo, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasiona uma posterior pontuação ao referido quesito, alterando a ordem de classificação do certame.

Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão por unanimidade, recebe o referido Recurso (63686186), vez que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento e mantendo a classificação divulgada no DODF nº 103 de 02/06/2021, pág. 71.

Em cumprimento aos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto 37843/2016 c/c a cláusula 6.1.6 do Edital, remetemos os autos à Autoridade Superior para análise, refutação ou homologação e posterior divulgação da Decisão Final no sítio eletrônico oficial.

Brasília, 10 de junho de 2021.

Respeitosamente,

EDWARD FONSECA DE LIMA
Presidente

ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA
Membro

MAÍRA DE OLIVEIRA VALADARES
Membro



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD FONSECA DE LIMA - Matr.1691251-9, Presidente da Comissão de Seleção**, em 10/06/2021, às 19:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA - Matr. 02769328, Membro da Comissão de Seleção**, em 10/06/2021, às 20:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MAÍRA DE OLIVEIRA VALADARES - Matr.0217881-8, Membro da Comissão de Seleção**, em 10/06/2021, às 20:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **63688358** código CRC= **206A9E18**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

JULGAMENTO

1. 1 RELATÓRIO

Trata-se do Recurso da Organização da Sociedade Civil - OSC SER ESPECIAL - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE INTEGRAÇÃO AO TRABALHO (63686186) em face do resultado provisório do Edital de Chamamento Público nº 01/2021, que possui como objeto a implantação, por parte de OSC, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, de execução de Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, na modalidade Residência Inclusiva, por período de até 60 (sessenta) meses ou 05 (cinco) anos, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses.

Foi publicado o resultado provisório (63146159) da classificação das propostas, conforme o quadro abaixo:

Classificação	Instituição	Pontuação				
		Critério 1	Critério 2	Critério 3	Critério 4	Nota Global
1	Instituto Dom Orione	2,00	0,00	1,00	0,00	3,00
2	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes - APAED	1,50	0,00	1,00	0,00	2,50
3	Vila Esperança - VESP	1,50	0,00	1,00	0,00	2,50
4	SER ESPECIAL - Associação Assistencial de Integração ao Trabalho	1,50	0,00	1,00	0,00	2,50
5	Centro de Estudo e Assessoria - CEA	1,00	0,00	1,00	0,00	2,00

Inconformada com a decisão, a referida associação interpôs recurso, conforme o documento Recurso OSC Ser Especial – Associação Assistencial de Integração ao Trabalho (63686186), questionando a metodologia utilizada no critério de julgamento acerca da capacidade técnica das entidades, previsto no item 2 da cláusula 2.3 do Anexo III do Edital. Ao fim, postulou:

Por todo o exposto, vimos requerer o quanto se segue:

1. Que seja reconhecida a admissibilidade do presente recurso, 'SENDO CONHECIDO E JULGADO EM SEU MÉRITO, por esta Comissão de Seleção, e;
2. Pelo quanto argumentado na preliminar apresentada, bem como em todo o texto deste recurso, requer O DEFERIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE, com a consequente pontuação no quesito 2, do anexo III do Edital, PROCEDENDO SUA RECLASSIFICAÇÃO, com a reforma da decisão administrativa que classificou preliminarmente a RECORRENTE como segunda colocada.

Em resposta ao recurso interposto, a Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público Nº 01/2021 - Port. n.º 12/2021 entendeu pelo indeferimento, consoante Resposta - SEDES/GAB/CSECP-PORT12-2021 (63688358).

É o que cumpre relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 02/06/2021 (63146159), contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se as 23h59min do dia 08/06/2021.

A Comissão de Seleção relatou que o recurso foi apresentado no dia 08/06/2021 às 16h50min, através do e-mail institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br, sendo, portanto, tempestivo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Melhor razão assiste à resposta indicada pela Comissão de Seleção do referido Edital pelos argumentos a seguir delineados.

Primeiramente, cumpre salientar que ficou estabelecido como critério de julgamento a apresentação, concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que

comprovassem a experiência da entidade na execução e no gerenciamento dos serviços a serem empreendidos (nº 2 do Quadro de Avaliação das Propostas do item 2.3 cominado com o item 3.1, ambos do Anexo III do Edital):

2. METODOLOGIA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

2.1. A proposta será julgada por meio de pontuação, considerando os parâmetros estabelecidos abaixo, que deverão ser demonstrados pela Organização da Sociedade Civil participante:

I - grau pleno de atendimento do critério (2,0)

II - grau satisfatório de atendimento do critério (1,5)

III - grau insatisfatório de atendimento do critério (1,0)

IV - não atendimento do critério (0,0)

2.2. Nenhum dos critérios terá caráter eliminatório.

2.3. As propostas apresentadas, conforme indicação de método acima, serão pontuadas a partir do quadro esquemático apresentado a seguir:

QUADRO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS			
Nº	Critério de Seleção e Julgamento de Propostas	Item de análise da proposta para avaliação do critério	Pontuação máxima do critério
1	Alinhamento da proposta aos objetivos da política ou programa público em que se insere a parceria	I- Planejamento Técnico	2,0
2	Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução do objeto.	I- Planejamento Técnico	2,0
3	Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/recursos humanos, cotados preferencialmente com preços públicos e pela tabela indicativa do SINTIBREF/DF, respectivamente.	II- Planejamento Orçamentário	2,0
4	Aporte financeiro de recursos próprios ou de outras fontes na parceria	II- Planejamento Orçamentário	2,0
Pontuação Máxima Global			8,0

3.1. Desenvolvimento dos Critérios

Quesito 1: A proposta deverá estar alinhada a política assistencial de acolhimento, bem como aos objetivos estatutários da Organização da Sociedade Civil em consonância com a legislação de regência.

(Critério não eliminatório)

Quesito 2: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta parceria, de forma satisfatória. Escalonado da seguinte maneira:

- Acima de 3 anos de experiência – 2 pontos;

- De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência – 1,5 pontos;

- Abaixo de 2 anos de experiência – 1 ponto;

- Sem comprovação de experiência – sem pontuação

(Critério não eliminatório)

Poderá a Administração Pública diligenciar junto a pessoa jurídica emissora, a fim de certificar a veracidade e abrangência do referido atestado.

Entende-se por similar os serviços que são prestados em mesmo nível de complexidade com os que ora se disponibiliza, não necessitando ser igual.

Buscou-se, com a presente exigência, uma segurança mínima que permitisse selecionar entidades que realmente detivessem uma expertise na prestação dos serviços pretendidos, a fim de afastar eventuais dissabores no que se refere à capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Portanto, as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar nesse quesito **deveriam apresentar, com a Proposta, os Atestados de Capacidade** ou documentos similares que comprovassem a sua operacionalidade técnica na execução do serviço pretendido.

No caso em tela, a recorrente afirma possuir a documentação pertinente, a qual permitiria obter pontuação nesse quesito, entretanto, ela não apresentou tempestivamente, com a Proposta, impossibilitando a análise pela Comissão, portanto, não obteve qualquer pontuação. Agora, em sede de recurso, requer uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, alterando a ordem de classificação do certame. Tal alegação é inoportuna, uma vez que a fase de análise das Propostas encontra-se ultrapassada. Destarte, esvaiu-se a oportunidade, bem como o direito, os quais deveriam ter sido exercidos em momento oportuno do processo seletivo.

Assim, entendo pela manutenção da decisão ora atacada, pugnano pela conservação do resultado já publicado.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil Ser Especial - Associação Assistencial de Integração ao Trabalho e, no mérito, **nego provimento**.

Divulgue, no Diário Oficial do Distrito Federal, o presente indeferimento.

À Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público Nº 01/2021 - Port. n.º 12/2021, para que envie à recorrente a íntegra desta decisão.

Atenciosamente,

MAYARA NORONHA ROCHA

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA NORONHA DE ALBUQUERQUE ROCHA - Matr.0276895-X, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em 14/06/2021, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **63810530** código CRC= **5D01D053**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 515 Bloco A Ed. Banco do Brasil - 4º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70770-501 - DF

3773-7187